

# Lei nº 7.433, 18/12/1985, Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências

*LEI Nº 7.433, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985.*

Regulamento

Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º – Na lavratura de atos notariais, inclusive os relativos a imóveis, além dos documentos de identificação das partes, somente serão apresentados os documentos expressamente determinados nesta Lei.

§ 1º – O disposto nesta Lei se estende, onde couber, ao instrumento particular a que se refere o [art. 61, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964](#), modificada pela [Lei nº 5.049, de 29 de Junho de 1966](#).

§ 2º – O Tabelião consignará no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.

§ 3º – Obriga-se o Tabelião a manter, em Cartório, os documentos e certidões de que trata o parágrafo anterior, no original ou em cópias autenticadas.

Art 2º – Ficam dispensados, na escritura pública de imóveis urbanos, sua descrição e caracterização, desde que constem, estes elementos, da certidão do Cartório do Registro de Imóveis.

§ 1º – Na hipótese prevista neste artigo, o instrumento consignará exclusivamente o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis, sua completa localização, logradouro, número, bairro, cidade, Estado e os documentos e certidões constantes do § 2º do art. 1º desta mesma Lei.

§ 2º – Para os fins do disposto no parágrafo único do [art. 4º da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), modificada pela [Lei nº 7.182, de 27 de março de 1984](#), considerar-se-á prova de quitação a declaração feita pelo alienante ou seu procurador, sob as penas da Lei, a ser expressamente consignada nos instrumentos de alienação ou de transferência de direitos.

Art 3º – Esta Lei será aplicada, no que couber, aos casos em que o instrumento público recair sobre coisas ou bens cuja aquisição haja sido feita através de documento não sujeito a matrícula no Registro de Imóveis.

Art 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSé SARNEY

*Fernando Lyra*

*Paulo Lustosa*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.1985